



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904538/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.912 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente EBERSPAECHEER TUPER SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão da Declaração de Compensação, tendo este resultado sido demonstrado nos anexos ao despacho decisório eletrônico. As razões de recurso não trouxe aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor do recurso voluntário apresentado..

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 11-40.635, exarado pela 6ª Turma da DRJ/RECIFE :

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela repartição fiscal de origem, de **não homologar a compensação declarada** através do PER/DCOMP especificado, **porque constatada a inexistência do crédito alegado**. A interessada identificada em epígrafe pretendia utilizar o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, para quitar débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

A autoridade administrativa fiscal constatou que, até a data da apresentação do PER/DCOMP em tela, a interessada já utilizara integralmente o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subsequentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

Assim, o Despacho Decisório recorrido apontou a inexistência do crédito alegado para compensação dos débitos declarados e, por isso, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a interessada protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujas razões resumidamente são essencialmente que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário especificado seria suficiente para a compensação declarada para fins de homologação pela Receita Federal. Junta documentos. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se cancelar o débito fiscal reclamado.

À vista do exposto, pede que seja reformada a decisão recorrida, para que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

Por força da Portaria RFB/Sutri n.º 2.440, de 30 de novembro de 2012, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/REC, para o julgamento de sua competência.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/REC, alegando, em síntese, que possui o saldo credor suficiente para efetivar as compensações, juntado cópias de fls. Do RAIPI.
4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
6. Por ser de teor didático, explicando a apuração feita pelo sistema da RFB, em conjunto com a análise feita pela Fiscalização da mesma RFB, adoto os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/REC como razões de decidir, como segue :

Observa-se que o despacho decisório recorrido está devidamente acompanhado de demonstrativos anexos, todos cientificados à interessada, e acostados aos presentes autos. O procedimento fiscal de verificação/confirmação do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apontado no PER/DCOMP para fins de compensação de débitos tributários, ocorre no âmbito da chamada fase de fiscalização, anterior à fase processual. Esta, a rigor, somente se inaugura quando seja formada uma lide, por exemplo, como agora, pela apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa exarada. É na fase processual que militam as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, diante da compensação declarada via transmissão eletrônica, a Receita Federal mediante análise do PER/DCOMP, considerando as informações disponíveis em seus sistemas de controle, ou apresentados pela interessada em suporte à sua declaração, constatou que na data da compensação pretendida o saldo credor do IPI, referido ao trimestre indicado no PER/DCOMP transmitido, já fora integralmente utilizado na compensação do IPI, no RAIPI, e de outros débitos, por meio de outros PER/DCOMP, em meses subsequentes ao trimestre em que foi apurado o saldo credor considerado.

Na análise que se segue esperamos esclarecer a interessada, do modo mais simples possível, as informações explicitadas nos vários demonstrativos anexos ao despacho decisório recorrido, os quais serviram de base à conclusão da autoridade fiscal pela inexistência de valor remanescente do saldo credor vinculado ao trimestre-calendário em tela, que ainda fosse passível de ressarcimento/compensação.

O despacho decisório recorrido e seus anexos explicitam a conclusão obtida a partir da análise fiscal procedida. Explicita-se naqueles anexos ao despacho decisório, que não há valor remanescente do saldo credor referenciado ao trimestre especificado no PER/DCOMP, nada disponível para ressarcimento ou compensação. Ao contrário do que alega a d. manifestante, a razão para a conclusão da autoridade fiscal

foi devidamente explicitada nos anexos ao despacho decisório, tudo cientificado à interessada.

Os anexos ao despacho decisório se formam a partir de um extrato do “*Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito*”, o qual foi desdobrado nos seguintes quatro (04) demonstrativos:

(1º) Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)

- no qual para o trimestre-calendário de referência, explicitam-se valores iniciais dos créditos ressarcíveis e dos débitos ressarcíveis ajustados [colunas (b) e (e)], para em seguida serem indicados os débitos do IPI escriturados no RAIPI que foram compensados no conta-corrente do IPI, ao longo do próprio trimestre especificado, obtendo-se os débitos do IPI ajustados [colunas “(j)” e “(m)”];

(2º) Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível

- neste realiza-se a compensação mensal, dentro do trimestre referenciado, dos créditos de IPI ajustados com os débitos de IPI ajustados (colunas “f” e “g”) e se chega finalmente ao valor inicial do saldo credor do IPI ressarcível, referente ao trimestre referido no PER/DCOMP (coluna “i”).

(3º) Demonstrativo de Apuração após o período do ressarcimento.

Abaixo se reproduz a estrutura desse quadro demonstrativo, para em seguida explicarmos sua ‘mecânica’.

Nesse demonstrativo anexo ao despacho decisório, parte-se do saldo credor do IPI ressarcível apurado com relação ao trimestre-calendário referenciado no PER/DCOMP (coluna “b”, linha 1), que no contexto desse quadro demonstrativo representa o SC no final do mês anterior ao do primeiro mês indicado na primeira linha da coluna (a); explicita-se o efetivo aproveitamento do saldo credor trimestral do IPI referenciado no PER/DCOMP em tela, para compensar débitos tributários em períodos mensais subseqüentes ao trimestre de referência e anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP. Nesse demonstrativo está coberto o período desde o mês seguinte ao da apuração do saldo credor trimestral indicado no PER/DCOMP, até o último mês do trimestre anterior ao mês da transmissão eletrônica do PER/DCOMP em tela.

Conforme detalhado nos anexos ao despacho decisório, nas observações constantes abaixo do terceiro demonstrativo, depois de todas as compensações nos outros diversos PER/DCOMP identificados na coluna (h), o sistema eletrônico de controle do crédito (SCC), para o período abrangido nesse demonstrativo, indica mês a mês o saldo credor do trimestre em tela ainda disponível para ressarcimento/compensação, e o chama de “O MENOR SALDO CREDOR APURADO”, isto é, o “Menor SC” apurado desde o último mês do trimestre de referência no PER/DCOMP em foco até o último mês do trimestre imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP em foco.

Não é demais repetir acerca da apuração do “Menor SC”, no período abrangido no demonstrativo, a informação que também consta nas observações indicadas abaixo do demonstrativo em comento, qual seja, que para o primeiro PA mensal indicado no demonstrativo, o “menor SC” equivale justamente ao saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, isto é, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b), equivale a dizer, coincide com o valor do crédito que a interessada supunha ainda dispor para fins de ressarcimento/compensação, porque não considerou as compensações efetuadas em PA mensais

subseqüentes, via outros PER/DCOMP, anteriormente à data de transmissão do PER/DCOMP sob análise, conforme explicitado nas restantes linhas e colunas constantes desse demonstrativo anexo ao despacho decisório. Para os demais PA mensais, o “menor SC” corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados na comparação entre as colunas (e) e (g) do PA imediatamente anterior. E é esse “menor SC” do período de tempo identificado nesse demonstrativo que serve de informação à autoridade administrativa para reconhecimento do valor do crédito passível de ressarcimento na data da compensação pretendida. **No presente caso foi zero o valor do “Menor SC” no período indicado no demonstrativo.**

Reitera-se, na coluna (h) estão indicados os números dos demais PER/DCOMP apresentados pela interessada, de onde foram obtidas informações consideradas nesse demonstrativo.

(4º) Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP

Abaixo se reproduz, para esclarecimento, a estrutura e formação desse quadro demonstrativo.

No caso concreto, foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os fundamentos utilizados pela fiscalização, que serviram de base ao despacho decisório recorrido, foram devidamente cientificados ao contribuinte, conforme documentos anexos, e estão consoantes com o entendimento oficial.

No entanto, a interessada, ora manifestante, apesar de alegar possuir crédito para a compensação pretendida, não enfrentou objetivamente o mérito da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão, vale dizer, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve compensação de IPI, no RAIPI, e de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram **a redução a zero** do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

7. Quanto às provas apresentadas em sede de recurso voluntário, quais sejam folhas do RAIPI, entendo já terem sido examinadas quando do controle exercido pela RFB, pois o preenchimento de tal livro é feito de forma eletrônica, sendo que tais registros encontram-se disponíveis para a RFB, ademais entendo que somente as folhas do RAIPI sem uma conciliação contábil e documentos que lastreiem os lançamentos tornam tal instrumento probante insuficiente para comprovar o crédito alegado.

Conclusão

8. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-007.912 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904538/2009-11